



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.000202/2009-24
ACÓRDÃO	9202-011.716 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TIM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Não merece ser acolhido o pedido formulado em sede de contrarrazões, pois, nos termos da Súmula CARF nº 11, cuja observância é obrigatória, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ASSIDUIDADE. CONHECIMENTO.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ABONO DE FÉRIAS. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo incluído o débito em programa de parcelamento, configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já lhe ter sido proferida decisão favorável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-007.785, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por TIM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. para excluir do cálculo da multa (CFL 59) os valores relativos ao abono de férias.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

Nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, é válida o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mesmo que de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF nº 27.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Observância da Súmula CARF nº 08.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE.

Nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. FALTA DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. LEGALIDADE.

Constitui infração quando a empresa deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, sujeitando o infrator à multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91.

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO À ASSIDUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

A vinculação do direito à percepção do abono de férias e do montante a ser percebido como abono de férias à assiduidade nos doze meses que antecedem à concessão das férias não descaracteriza a natureza de abono de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 144), mas a atesta. Isso porque, o próprio direito às férias guarda relação com a assiduidade, em face do disposto no art. 130 da CLT. Assim, ao vincular o abono à assiduidade, a norma posta no exercício da autonomia privada dos particulares respeitou a mesma ponderação axiológica que pautou o legislador ao positivar a regra do art. 130 da CLT, revelando que o abono consubstancia-se em verdadeiro abono de férias. (f. 99/100)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário (f. 100)

Cientificada, apresentou a FAZENDA NACIONAL recurso especial (f. 109/116) afirmando haver dissidência interpretativa quanto à (im)possibilidade de estar o abono de férias vinculado à assiduidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária, trazendo à baila o acórdão paradigmático de nº 2402-004.881.

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 129/132, entendeu ser o paradigma apto a demonstrar a divergência, além de preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Concluiu-se que, “para a matéria **Abono de férias vinculado à assiduidade**, foi demonstrada a divergência na interpretação da legislação tributária pela Fazenda Nacional, devendo o apelo ter seguimento.”

Contrarrazões apresentadas (f. 138/143) pedindo, preliminarmente, a decretação da prescrição intercorrente e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida.

Às f. 146 acostado despacho de saneamento requisitando informações sobre o deslinde dos autos que albergam as obrigações acessórias.

Em resposta, acostadas informações dos processos de nºs 10976.000197/2009-50, 10976.000199/2009-49 e 10976.000198/2009-02.

Às f. 200/202 consta a Resolução de nº 9202-000.305 em que,

por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para: **i)** que seja reconhecida a conexão entre os processos citados, **ii)** determinar a intimação do contribuinte para apresentar contrarrazões, se for o caso e **iii)** proceder com a distribuição do processo 10976.000197/2009-50 a esta relatora para julgamento em conjunto dos recursos pendentes.

Lavrado, às f. 208, despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

Tendo em vista cumprimento do disposto na Resolução de fls. 200/202, retorne-se à Conselheira-Relatora para prosseguimento. **Informo que os processos 10976.000197/2009-50 e 10976.000198/2009-02 já estão vinculados a este processo.** Informo, ainda, que os processos 10976.000197/2009-50 e 10976.000198/2009-02 encontram-se na SERAP-DIDAU-DÍVIDA PRFN6/MG, na situação acompanhar processo inscrito, conforme pesquisa e-processo. (f. 202; sublinhas deste voto)

Vieram-me conclusos os autos, diante da necessidade de nova distribuição por não mais compor o colegiado a Relatora originária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conforme relatado, em sede de contrarrazões pediu a decretação da prescrição intercorrente.

O pedido formulado merece ser rejeitado, pois, nos termos da Súmula CARF nº 11, cuja observância é obrigatória, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvidas a esta instância especial: **Abono de férias vinculado à assiduidade.**

Transcrevo a integralidade daquilo que consta no acórdão paradigmático nº 2402-004.881 acerca da rubrica:

DO ABONO DE FÉRIAS (GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS)

36. Refere-se este levantamento aos valores pagos ou creditados pela empresa a seus segurados empregados na folha de pagamentos, a título de ABONO DE FÉRIAS, de acordo com as Convenções Coletivas do Trabalho - CCT de 2005/2006, assinada em 05/12/2005 (com vigência entre 01/11/2005 e 31/10/2006) e de 2006/2007, assinada em 12/12/2005 (com vigência entre 01/11/2006 e 31/10/2007); está estipulada na Cláusula Trigésima-Quarta de ambas as CCT:

[ausência de transcrição da cláusula na decisão]

37. Como se constata da leitura da cláusula acima, o pagamento do referido abono está condicionado ao número de faltas que os empregados tiverem durante o período aquisitivo de férias, podendo inclusive nem ser pago, caso as faltas excedam a 3 (três) no período de apuração. Na verdade trata-se do pagamento de uma gratificação vinculada à assiduidade dos segurados empregados e não do pagamento efetuado segundo o disposto no art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

38. Os valores foram retirados das folhas de pagamentos fornecidas em meio digital pelo sujeito passivo e pagos através da verba 0143 - GRATIF. ASSID. CLAUS. 34ª DISSÍDIO.

39. Segundo o relatório fiscal, os valores pagos ou creditados pela empresa aos empregados, a título de abono de férias configuram parcela integrante do salário de contribuição, sendo base de cálculo par as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do Art. 28 – inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 214, incisos I, §9..., V, letra “i” e § 10 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. Nº. 3.048/99.

Lei 8212

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

40. A recorrente sustenta que tal benefício não pode ser considerado de natureza salarial, pois não é gratuito, não é arcado individualmente pela empresa, ao contrário, é oneroso e não pode ser tomado como rotineiro ou habitual, considerando, que pode o trabalhador optar por não participar do seguro de vida em grupo.

41. No entanto, vê-se que trata-se claramente de uma gratificação por assiduidade, não se enquadrando como abono pecuniário de que trata os artigos 143 e 144 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

42. Sendo assim, a referida gratificação concedida ao trabalhador resta incluída no salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91. (sublinhas deste voto)

Já, nos termos da decisão recorrida, dito que

[c]onforme observa o relatório fiscal, o presente processo é correlato ao DEBCAD 37.214.892-1 (processo formalizado sob o nº 10976.000197/2009-50). Neste, parte da exigência se refere a contribuição incidente sobre as remunerações pagas a título de abono de férias.

A multa sob exame, por sua vez, se relaciona, em parte, com a omissão dessas mesmas contribuições na GFIP.

Como, na presente data, os processos tramitam em conjunto (estando o presente apensado ao 10976.000198/2009-02), entende-se como necessária a adoção de mesma solução para ambos.

Embora o recurso voluntário juntado ao presente processo não aborde a matéria, vale ressaltar que “não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.” (STJ, Resp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/03/2010).

No recurso voluntário juntado ao processo relativo à obrigação principal, a recorrente se insurgiu, no mérito, somente contra o entendimento de que o valor de abono de férias, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, não

se incorpora ao salário-decontribuição, por força do art. 28, §9º, “e”, “6”, da Lei 8.212/91. Nos termos do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

e) as importâncias:

(...)

6.recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

A vinculação, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, do abono ao fator assiduidade foi a razão pela qual entendeu a fiscalização que os valores pagos a esse título possuíam característica de remuneração, afastando o art. 144 da CLT.

No processo 10976.000197/2009-50, a decisão de piso fundamentou a manutenção da exigência da mesma forma, acrescentando que o abono se configura como prêmio por atendimento aos requisitos impostos pela empresa, tendo cunho salarial por remunerar um trabalho executado, desde que cumpridas as condições estipuladas.

A questão, portanto, consistiu em verificar se condicionar o valor pago à assiduidade desnatura o abono de férias. Isso porque, embora o art. 144 da CLT traga uma única restrição para que a verba não integre a remuneração – não exceder vinte dias do salário -, não se pode descartar a possibilidade de que as condições para pagamento modifiquem a natureza jurídica dos pagamentos, os transformando em verdadeiro prêmio por desempenho.

Entendeu-se, todavia, **que a vinculação do abono à assiduidade não acarreta tais efeitos, vez que o próprio direito às férias é proporcional às faltas ao serviço, nos termos do art. 130 da CLT. Em decorrência, o estabelecimento dessa proporcionalidade ao pagamento do abono de férias não alteraria sua natureza não remuneratória, tendo em vista o disposto no art. 28, §9º, “e”, item 9, da Lei 8.212/91.**

Se no processo nº 10976.000197/2009-50 foi afastada a exigência da obrigação principal relativa ao abono de férias, não pode ser mantida a exigência da multa relacionada a esses valores.

Em ambos os casos, o motivo ensejador da autuação foi a vinculação da assiduidade ao pagamento do abono de férias em sede de Convenção Coletiva de Trabalho;

entretanto, prolatados entendimentos díspares quanto à (não) incidência de contribuição previdenciária sob a parcela nestes casos.

Anoto que, embora não tenham os autos do processo nº 10976.000198/2009-02 vindo-me conclusos, acostada a informação, de que “os **processos 10976.000197/2009-50 e 10976.000198/2009-02 já estão vinculados a este processo.**” (f. 208) Ademais, juntados aos autos cópia do recurso especial fazendário (f. 169/178) e do respectivo despacho de admissibilidade (f. 164/180) prolatado no processo de nº 10976.000197/2009-50, comprovando a completa identidade com a insurgência ora sob escrutínio. Não vislumbro, por essa razão, qualquer óbice para a apreciação do recurso nestes autos, porquanto os autos em que presente a discussão acerca da obrigação principal já foram “vinculados ao presente processo.” (f. 208)

Tampouco o fato de o acórdão paradigmático não tratar de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser tido como suficiente ao exercício negativo de admissibilidade. Deveras, nestes autos, aprecia-se autuação referente ao descumprimento de obrigação acessória. Contudo, consabido estar a multa sob escrutínio vinculada ao deslinde da obrigação principal, o que demonstra a identidade da discussão travada tanto no paragonado quanto na decisão paradigmática. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso especial fazendário.**

II – MÉRITO

Afirma a recorrente que

[o] abono pago pelo contribuinte está diretamente ligado à assiduidade dos empregados, caracterizado como contraprestação de trabalho ou desempenho, desde que a condição determinante esteja presente. Resta claro que se configura como prêmio para aqueles empregados que atenderem aos requisitos impostos pela empresa, uma vez que está diretamente vinculado ao comparecimento do trabalhador ao serviço, tendo cunho salarial e sendo integrante do salário de contribuição. Os prêmios integram a remuneração, têm natureza salarial e são considerados salário de contribuição, desde que remunerem um trabalho executado e sejam pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em extrair a melhor exegese do disposto no item “6” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, que determina não integrar o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias pagas a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Conforme relatado, o objeto da autuação é o descumprimento de obrigação acessória: qual seja, a de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, sujeitando o infrator à multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 (CFL 59). Fica evidenciado estar o deslinde da presente autuação umbilicalmente atrelado ao desfecho dos processos em que albergadas as obrigações principais.

Às f. 208, despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

Tendo em vista cumprimento do disposto na Resolução de fls. 200/202, retorne-se à Conselheira-Relatora para prosseguimento. **Informo que os processos 10976.000197/2009-50 e 10976.000198/2009-02 já estão vinculados a este processo.** Informo, ainda, que os processos 10976.000197/2009-50 e 10976.000198/2009-02 **encontram-se na SERAP-DIDAU-DÍVIDA PRFN6/MG, na situação acompanhar processo inscrito**, conforme pesquisa e-processo. (f. 202; sublinhas deste voto)

Os valores exigidos nos autos das obrigações principais estão inscritos em dívida ativa, uma vez que houve a

DESISTÊNCIA DO LITÍGIO, EM 24/06/2010, com a inclusão do débito no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009 - RFB - PREV - ART 1 - **Parcelamento rescindido em 15/01/2019** - último pagamento no âmbito deste parcelamento ocorreu em 28/12/2018 (vide telas a fls. 174/184) - Para cobrança (sublinhas desta decisão)

Se os valores foram parcelados, nos termos do § 3º do art. 133 do Regimento Interno do CARF, “estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, *inclusive* na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”¹

Assim, se houve pedido de desistência dos recursos voluntários, sequer subsistentes as decisões favoráveis ao sujeito passivo, que reconheceram a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias vinculado à assiduidade, objeto do recurso especial fazendário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

¹ À época, em idêntico sentido, dispunha o § 3º do art. 78 do RICARF o seguinte: “No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**”